



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282396

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1101479-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.113

Apelação Cível nº 1101479-73.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Juiz(a): Christopher Alexander Roisin

Apelante(s): Josilene Pereira dos Santos

Apelado(a)(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATO FIRMADO QUE APLICA TAXA DE JUROS ACIMA DAQUELA DETERMINADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2008 DO INSS, ATUALIZADA PARA INSTRUÇÃO NORMATIVA 106/2020.

A taxa de juros pactuada no contrato impugnado (contrato nº 0123433614527, firmado em 04/2021) é abusiva, uma vez que não respeitou a limitação determinada pela Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado em folha de pagamento do INSS. Deve ser aplicada a taxa de juros 1,80% a.m. para o custo efetivo total como consta no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa 106/2020.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DE FORMA SIMPLES.

A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé do réu e nem violação a boa-fé objetiva, já que o percentual da CET estava sendo cobrado no percentual pactuado. Eventual saldo devedor poderá ser compensado com o saldo credor.

Ação parcialmente procedente. Sucumbência atribuída ao réu.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 155/162, que julgou improcedente o pedido formulado nessa ação revisional de contrato bancário que **JOSILENE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

PEREIRA DOS SANTOS move em face do réu **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

A autora apela às fls. 164/176. Alega, em suma, que taxa de juros efetiva (CET) cobrada é abusiva, uma vez que acima da taxa de juros estabelecida na Instrução Normativa do INSS para o período do contrato.; (b) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro; (c) o réu deve ser condenado nos ônus de sucumbência.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Juros remuneratórios

Assiste razão à autora quando sustenta que os empréstimos consignados em folha de pagamento do INSS possuem encargos remuneratórios próprios estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS de nº 28/2008.

Ao contestar, o Banco-réu nem sequer impugnou os cálculos apresentados pela autora (fl. 42), apenas alegou que o contrato era válido como pactuado e deveria ser mantido. Sem razão.

No seu artigo 13º, inciso II, a Instrução Normativa 28/2008 (Instrução Normativa 106/2020) dispõe que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

Assim, o empréstimo consignado firmado (contrato nº 0123433614527, firmado em 04/2021) não poderia ter taxa de juros superior àquela constante na mencionada Instrução.

Como é possível constatar das características do histórico do contrato, a taxa de juros efetiva foi superior (fls. 27 e 42), ou seja, acima do determinado pela Instrução normativa de 1,80%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Portanto, com razão a autora.

Repetição do indébito de forma simples

A repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé, já que a cobrança declarada abusiva constava no contrato firmado pelas partes. Eventual saldo devedor existente poderá ser compensado com o saldo credor.

A ação é procedente para se determinar que a taxa de juros efetiva seja aquela constante na Instrução Normativa do INSS, para o período do contrato, ou seja, 1,80% a.m. para o custo efetivo total, bem como o valor pago pela autora seja restituído de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil - Lei 14.905/2024 (permitida a compensação com eventual saldo devedor).

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.300,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC).

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.